AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923626 - SP (2021/0209161-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	MIRCA ADELA DEL CARMEN NAVARRO MARIN
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ZILLÁ OLIVA ROMA - SP422866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. TEMA 1.046. JULGAMENTO REPETITIVO (RESP 1.850.512-SP). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. À luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

2. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Documento eletrônico VDA33008974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/06/2022 23:34:05
Código de Controle do Documento: aa42da61-151d-4b4b-b732-4a8226e8b6f3

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA33008974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/06/2022 23:34:05
Código de Controle do Documento: aa42da61-151d-4b4b-b732-4a8226e8b6f3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923626 - SP (2021/0209161-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	MIRCA ADELA DEL CARMEN NAVARRO MARIN
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ZILLÁ OLIVA ROMA - SP422866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. TEMA 1.046. JULGAMENTO REPETITIVO (RESP 1.850.512-SP). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. À luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

2. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por MIRCA ADELA DEL CARMEN NAVARRO MARIN contra decisão assim ementada:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS.ADVOCATÍCIOS.*

Documento eletrônico VDA32843514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/06/2022 14:02:19
Código de Controle do Documento: c2d2695f-9467-4332-8caf-f12a5f800294

CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. TEMA 1046. JULGAMENTO REPETITIVO (RESP 1.850.512-SP). AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ENTE ESTADUAL (fls. 616/622).

2. Nas razões do agravo interno (fls. 627/657) alega, em síntese, que a *majoração de honorários arbitrados em patamar irrisório, ao arrepio do artigo 85, §3º do CPC, não configura violação à súmula 7.* Sustenta que *o tribunal paulista arbitrou honorários que equivalem a aproximadamente 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.*

3. Requer, por fim, o provimento do agravo *para que sejam restabelecidos os patamares de sucumbência fixados na sentença de piso* (fls. 651).

4. Não foi apresentada impugnação ao recurso (fls. 661).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

3. A Primeira e a Segunda Turmas desta Corte já se manifestaram no sentido de permitir a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa nas causas em que se pleiteia fornecimento de medicamento de forma gratuita pelo Estado, em razão do proveito econômico obtido ser inestimável. Nesse sentido, colham-se os julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE. ART. 85, §8º, CPC.
>
> 1. Na hipótese dos autos, à luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

Documento eletrônico VDA32843514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/06/2022 14:02:19
Código de Controle do Documento: c2d2695f-9467-4332-8caf-f12a5f800294

econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

2. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável.

3. Ocorre, por outro lado, que o juízo de equitatividade, fundado no art. 85, §8º, do CPC, também não pode franquear uma interpretação tal que importe a diminuição exagerada da verba honorária, de forma a torná-la efetivamente irrisória se considerados os patamares legais estabelecidos no novo Código de Processo Civil, obliterando o art. 85, §3º, do referido codex.

4. In casu, extrai-se do acórdão vergastado que a intervenção do patrono contribuiu para o fornecimento dos medicamentos, orçados em R$189.000,00.

5. Dessarte, utilizando-se como baliza o disposto no art. 85, §8º, e verificando-se como excessivo o valor dos honorários estabelecidos, o recurso deve ser parcialmente provido, diminuindo-se a verba honorária para R$15.000,00 (quinze mil reais).

6. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1.799.841/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. À luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

3. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma continua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável.

4. Na instância especial, a revisão do juízo de equidade para a fixação da verba honorária somente é admitida nos casos em que o valor

Documento eletrônico VDA32843514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/06/2022 14:02:19
Código de Controle do Documento: c2d2695f-9467-4332-8caf-f12a5f800294

arbitrado é irrisório ou exorbitante, circunstância que não se vislumbra nos autos.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.234.388/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.2.2019).

4. *In casu*, a fixação dos honorários de sucumbência deve se dar de forma equitativa visto que a demanda possui proveito econômico inestimável, por se tratar de tutela da saúde, sendo aplicáveis à espécie as disposições do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, conforme entendimento já consolidado no STJ.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno de MIRCA ADELA DEL CARMEN NAVARRO MARIN.

6. É o voto.

Documento eletrônico VDA32843514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/06/2022 14:02:19
Código de Controle do Documento: c2d2695f-9467-4332-8caf-f12a5f800294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.923.626 / SP

Número Registro: 2021/0209161-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1013804-14.2019.8.26.0564 10138041420198260564

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ZILLÁ OLIVA ROMA - SP422866
AGRAVANTE	:	MIRCA ADELA DEL CARMEN NAVARRO MARIN
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MIRCA ADELA DEL CARMEN NAVARRO MARIN
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ZILLÁ OLIVA ROMA - SP422866

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32994506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 07:16:50
Código de Controle do Documento: 2fd17cfb-2209-44a5-aa34-48513d8b7521